



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - [www.camaralouveira.sp.gov.br](http://www.camaralouveira.sp.gov.br) - Fone: (19) 3878-9420

## PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 04/2026

Trata-se de Projeto de lei de autoria do vereador Leandro Lourençon no qual *“dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes Criminais para a admissão em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes”*.

A propositura conta com 04 (quatro) artigos, e apresenta sua justificativa.

### É O RELATÓRIO OPINO

Na análise deste projeto, aparentemente, apenas institui barreira de contratação de profissionais que possuam antecedentes criminais, mais especificamente aqueles relacionados contra criança e adolescentes, ou crimes sexuais lato sensu.

Por mais que se verifique a latente usurpação de competência da presente propositura, o tema aqui retratado foi submetido a julgamento pelo órgão especial do Colendo tribunal de Justiça de São Paulo, através da Adi nº 025512-77.2025.8.26.0000, o qual entendeu não haver inconstitucionalidade em projeto idêntico do município de São Jose do Rio Preto, consoante seguinte ementa:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame. 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 14.742/2024, que exige atestado de antecedentes criminais para admissão em instituições que atuam com crianças e adolescentes, dá acesso aos pais e responsáveis e veda a contratação de pessoas com sentença condenatória por crime doloso contra criança ou adolescente, mesmo sem trânsito em julgado. II. Questão em Discussão. 2. A*



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - [www.camaralouveira.sp.gov.br](http://www.camaralouveira.sp.gov.br) - Fone: (19) 3878-9420

*questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 14.742/2024 viola a competência legislativa concorrente exclusiva da União e dos Estados ao reproduzir norma prevista em lei federal a respeito da proteção de crianças e adolescentes, bem como se há inconstitucionalidade na liberação do acesso dos pais e responsáveis a informações dos funcionários e na proibição da contratação de funcionários condenados por crimes contra criança e adolescente antes do trânsito em julgado. III. Razões de Decidir. 3. A norma municipal reproduz, em parte, legislação federal existente, não havendo afronta à competência legislativa da União e dos Estados sobre a matéria, ausente, portanto, inconstitucionalidade, neste particular. 4. A disponibilização de antecedentes criminais aos pais e responsáveis é compatível com o direito de acesso à informação, prevalecendo sobre a proteção da intimidade e dos dados pessoais, no contexto da lei. 5. A vedação de contratação de pessoas com sentença condenatória por crimes dolosos contra crianças ou adolescentes, mesmo sem trânsito em julgado, é compatível com os princípios da moralidade administrativa e do interesse público. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A mera reprodução de legislação federal por norma municipal não configura inconstitucionalidade. 2. O direito à informação pode prevalecer sobre a proteção da intimidade e dados pessoais em contextos específicos de interesse público. Legislação Citada: CF/1988, art. 24, XV; art. 30, I e II; art. 37; art. 5º, XXXIII. Constituição Estadual, art. 144. Jurisprudência Citada: STF, ADI 5.224/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 09/03/2022.TJSP, Direta de Inconstitucionalidade2255070-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Data do Julgamento: 14/05/2025.*

Mais não se mostra necessário discorrer.

Por esta razão, e respeitados entendimentos divergentes, desta vez entende esta Procuradoria Jurídica que não há vício de iniciativa, uma vez que estamos diante de uma lei de iniciativa concorrente na forma do artigo 33, I da LOM.

A matéria é de natureza legislativa (artigo 69). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

Registre-se que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação, pois a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - [www.camaralouveira.sp.gov.br](http://www.camaralouveira.sp.gov.br) - Fone: (19) 3878-9420

representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

***Quorum:*** Maioria SIMPLES (Art. 68, LOM).

É O PARECER, *sub censura*.

Louveira (SP), 23 de março de 2026 (nesta data em razão do invencível acúmulo de serviço ao qual não dei causa).

***ELIEL CECON***  
Procurador Jurídico